



PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

DECRETO Nº 002/2017, DE 11 JANEIRO DE 2017.

*DISPÕE SOBRE ESTADO DE EMERGÊNCIA QUE  
ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69, inciso IV, bem como o art. 24, inc. IV, da Lei nº. 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o encerramento do mandato do gestor anterior, tendo este, o dever legal de planejar, elaborar, acompanhar atos de gestão orçamentaria, financeira e administrativa, zelando pelo bom andamento das contas, dos serviços e do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que a nova Gestão encontrou pendências de ordem administrativa e financeira, que causou e poderá causar prejuízos a continuidade dos serviços públicos essenciais, impactando diretamente na população mais carente;

**CONSIDERANDO** em pesquisa realizada no Setor de Licitação, constatou-se, a inexistência de lançamento de processo licitatório que contemple aquisição de peças de reposição da frota do transporte escolar que necessita de manutenção, e está sendo utilizada pelos alunos da rede estadual em período letivo, prejudicando, deste modo, a continuidade deste serviço público considerado essencial;

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade em que se encontra o município, sem a realização de limpeza pública há vários meses, com os resíduos sólidos espalhados pelas ruas, devidamente constatado pelos munícipes e mídia, tornando-se, inclusive, um caso de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que emergência caracteriza-se como situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

**CONSIDERANDO** que os novos gestores necessitam tomar medidas para amenizar o quadro de vulnerabilidade, visto a inercia da gestão anterior em formatar atos administrativos respaldados nos princípios que regem a administração pública, causando, assim, impacto em todos os setores, sobretudo financeiro e de serviços, sem que incorra em desídia administrativa e visando prevenir responsabilidades, premente a manutenção dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** que contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas tem por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório.

**CONSIDERANDO** que, “[o] entendimento do Tribunal de Contas da União vinha sendo no sentido de considerar que a desídia do administrador não poderia justificar a contratação





## PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

emergencial sem licitação.” E que, “com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU sinalizou mudança nesse entendimento”, decidindo:

TCU: “RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E

CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Cedraz, 14.09.1997);

**CONSIDERANDO** que o Colendo TCM-BA por sua AJU em processo do Município de Catú, no PARECER COM Nº 0405/2013 – (PROT Nº 51098/2013) – (DLFQ Nº 098/2013), assim se posicionou: “EMENTA: Declaração de Estado de Emergência. Possibilidade desde que obedecidos os critérios estabelecidos na legislação pertinente. As despesas realizadas deverão limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação que justificou a medida” e que aquela Corte de Contas concluiu no referido parecer que “a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo”;

**CONSIDERANDO** que se deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. E que, no primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza da prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. E que, ainda que a causa que resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta;

**CONSIDERANDO** que, contudo, a contratação direta, não significa burla aos princípios administrativos, pois, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de dispensa ou inexigibilidade, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93) e que não se pode eximir o gestor de buscar a realização, na maior medida possível, do princípio da competição (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

**CONSIDERANDO**, ainda, que a municipalidade encontra-se inserida no cadastro de inadimplentes do Governo Federal e Estadual, encontrando-se impossibilitada de firmar convênios e outros instrumentos contratuais congêneres, e receber verbas voluntárias da União e do Governo Estadual, o que impede a continuidade da prestação de serviços públicos, bem como a aquisição de melhorias para a população.

1





PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica **RECONHECIDO** e **DECRETADO** estado de emergência no Município de Várzea Alegre, em face dos resíduos sólidos despejados nas ruas, terrenos baldios e cursos d'água, da carência de profissionais da saúde e educação, e, ainda da insuficiência de material hospitalar, material de consumo (em geral), material de limpeza, produtos alimentícios, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes dos veículos.

Paragrafo Único: A situação emergencial ora reconhecida terá duração máxima de 90 **(noventa)** dias.

Art. 2º. As contratações de servidores temporários que se fizerem necessárias ao enfrentamento da situação emergencial aqui reconhecida deverão obedecer ao estrito regramento legal aplicável a espécie, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Paragrafo Único: As contratações de servidores temporários para executar serviços emergenciais que se fizerem necessários, se dará por meio de processo seletivo, na forma do regramento legal aplicável a espécie.

Art. 3º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades da Administração Municipal, desde que possam ser concluídas no prazo previsto neste decreto em período consecutivo e ininterrupto, contado a partir da data de publicação desde Decreto, registrando que os eventos adversos foram causados pelo Gestor anterior, que agiu com desídia administrativa e má gestão dos recursos públicos, o que tem inviabilizado a nova gestão, fato que justifica a edição do presente Decreto.

Art. 4º. Fica vedado aos secretários municipais contratarem sem prévia dispensa de licitação, nos termos do Art.24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Art. 5º. A comissão de licitação deverá iniciar os processos para aquisição de bens e serviços nos termos da Lei 8.666/93, estando homologado e adjudicado o referido certame licitatório, contratar-se-á empresa ganhadora cessando os efeitos da dispensa de licitação no momento da respectiva contratação.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, aos 11 dias do mês de Janeiro de 2017.

  
**José Helder Máximo de Carvalho**  
Prefeito Municipal